



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.249, DE 2023

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências, a fim de prever a violência praticada contra crianças e adolescentes, em âmbito escolar, física ou psicológica, como crime de tortura.

Autor: Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.249, de 2023, do Senhor Deputado Glaustin da Fokus, inclui no art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, inciso III com a seguinte redação: “III - Submeter criança e ou adolescente, com deficiência ou transtorno neurológico, com emprego de violência ou grave ameaça, em ambiente escolar ou análogo, a sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição é sujeita à apreciação de Plenário e o regime de tramitação é ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.249, de 2023, do Deputado Glaustin da Fokus, inclui inciso III no art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, norma que define os crimes de tortura. A redação do dispositivo acrescentado é a seguinte: “III - Submeter criança e ou adolescente, com deficiência ou transtorno neurológico, com emprego de violência ou grave ameaça, em ambiente escolar ou análogo, a sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”.

A violência em âmbito escolar tem sido bastante discutida por conta de os incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) que ocorreram em escolas, em especial nos últimos quatro anos, mas que já vem ocorrendo ao menos há cerca de duas décadas. Além de episódios que eram mais relacionados a causas externas à própria dinâmica escolar, várias situações graves de violência em âmbito escolar se constituem em sérias ameaças à sociedade. O parlamento brasileiro tem o dever de oferecer mecanismos de maior proteção, a crianças e jovens que sejam pessoas com deficiência. A proposição em análise é recoberta de mérito educacional e merece acolhida nesta Comissão.

No entanto, a violência contra crianças e adolescentes pessoas com deficiência também ocorre fora do âmbito escolar e este aspecto não deve ser desconsiderado. Por essa razão, propomos Substitutivo em que fica estabelecida aumento de pena de reclusão (um terço) para a ocorrência de crime de tortura contra crianças e adolescentes com deficiência.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.249, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

Apresentação: 17/09/2024 16:03:44,340 - CE
PRL 2 CE => PL 4249/2023

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 441 | 70160-900 Brasília – DF

Tels (61) 3215-5441 – 3441 | dep.professoralcides@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://imf.org.br/verificacao-assinatura> ou <https://camara.leg.br/verificacao-assinatura>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Alcides



* C D 2 4 0 4 6 7 8 6 1 6 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.249, DE 2023

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências, a fim de aumentar a pena de reclusão no caso de tortura praticada contra crianças e adolescentes com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para aumentar a pena de reclusão no caso de tortura praticada contra crianças e adolescentes com deficiência.

“Art. 1º
.....

§ 4º-A. Aumenta-se a pena em um terço se cometida contra criança ou adolescente com deficiência.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

